



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.198 - RS (2017/0008794-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADEMAR NOZARI**
ADVOGADOS : **CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149**
: **EGÍDIO LUCCA FILHO - RS067449**
: **FELIPE LUCCA - RS085863**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. No tocante aos honorários sucumbenciais recursais, não se cuidando de fixação originária, mas de mera majoração, descabe observar os percentuais mínimos de que trata o § 3º do art. 85 do CPC/2015. Isso porque *"os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente"* (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/4/2017).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.198 - RS (2017/0008794-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADEMAR NOZARI**
ADVOGADOS : **CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149**
 EGÍDIO LUCCA FILHO - RS067449
 FELIPE LUCCA - RS085863
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.155/1.159) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARCIALMENTE.

O agravante alega, em síntese, o seguinte: a) "a decisão ora agravada, ao majorar os honorários advocatícios em 0,5% não atentou ao rol taxativo do artigo 85, § 3º, do NCPC" (fl. 1.156); e b) "o recurso foi interposto após o dia 18/03/16, sendo, portanto, dever do Tribunal fixar os honorários nos termos do rol taxativo do artigo 85, § 3º, do NCPC" (fl. 1.156).

Requer seja provido o recurso.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.198 - RS (2017/0008794-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. No tocante aos honorários sucumbenciais recursais, não se cuidando de fixação originária, mas de mera majoração, descabe observar os percentuais mínimos de que trata o § 3º do art. 85 do CPC/2015. Isso porque *"os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente"* (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/4/2017).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, observa-se que a decisão agravada majorou os honorários de 5% (cinco por cento) para o percentual de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o excesso de execução indevidamente arguido pela Fazenda Nacional.

De sua parte, a agravante aduz como contrariado o art. 85, § 3º, do CPC/2015, defendendo a tese de que os honorários recursais deveriam observar o patamar mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Contudo, o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais não se encontra adstrito aos limites mínimos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, **mas apenas aos máximos**, como se infere do dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ARBITRARAM A VERBA HONORÁRIA EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, da majoração dos honorários sucumbenciais, promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015, não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1280995/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

Logo, não se cuidando de fixação originária, mas de mera majoração, descabe observar os percentuais mínimos de que trata o § 3º do art. 85 do CPC/2015. Isso porque "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em "majoração") ao ônus estabelecido previamente (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/4/2017).

Na hipótese dos autos, para a majoração dos honorários, o art. 85, § 11, do CPC/2015, deve ser levado em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrente, ora agravante.

Em face das peculiaridades do caso concreto, mostra-se escorreita a majoração de 5% (cinco por cento) para o percentual de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o excesso de execução apontado pela agravada.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008794-1

**AgInt no AgInt no
REsp 1.648.198 / RS**

Números Origem: 01155015959 11551595 450024649820164040000 50117658520114047100
50435818520114047100 50645493420144047100 RS-50117658520114047100
RS-50435818520114047100 RS-50645493420144047100
TRF4-50024649820164040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR NOZARI
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
EGÍDIO LUCCA FILHO - RS067449
FELIPE LUCCA - RS085863
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR NOZARI
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
EGÍDIO LUCCA FILHO - RS067449
FELIPE LUCCA - RS085863
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.